

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 33/2025 – SIMP nº 000086-375/2025

Assunto: Apurar suposto acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Juscelino Mendes da Silva, em inobservância às hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação remunerada, dispostas no art. 37, XVI, CF/88.

DESPACHO MANDADO

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do MPPI, noticiando suposto acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Juscelino Mendes da Silva, em inobservância às hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação remunerada, dispostas no art. 37, XVI, CF/88.

Aduz o manifestante que o Sr. Juscelino Mendes acumula um cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS) com um cargo de Diretor da Escola Municipal Francisco Quirino.

Isso posto, considerando que a demanda registrada no protocolo em epígrafe figurava como “Ouvidoria”, foi determinado o registro da presente como notícia de fato nº 51/2025.

Por outro lado, a denúncia encontrava-se insubsistente para embasar a instauração de investigação ministerial, necessitando de informações complementares para melhor esclarecer o suposto ilícito praticado.

Ante a necessidade de apurar os fatos narrados, este *Parquet* solicitou à Prefeitura Municipal de Oeiras/PI algumas informações no tocante ao servidor Juscelino Mendes da Silva (matrícula nº 10113). ID 61913776.

Despacho cumprido, no entanto, sem respostas (ID 62086870).

Despacho de ID 62099037 em que foi determinada a prorrogação de prazo da NF, bem como novamente solicitado informações sobre o investigado à Prefeitura de Oeiras/PI.

Por meio do Ofício nº 066/2025/PGM-PMO, ID 62228151, a municipalidade informou que o servidor Juscelino Mendes da Silva ocupa EXCLUSIVAMENTE o cargo de Diretor da Escola Municipal Francisco Quirino, em consonância com a cópia anexa de sua portaria de nomeação, e que, portanto, não há cumulação ilegal de cargos. No entanto, não houve o envio da aludida portaria.

Ante o exposto, bem como em observância ao Portal do Conveniado do TCE/PI, solicitou-se à Prefeitura Municipal de Oeiras-PI que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, no tocante ao servidor Juscelino Mendes da Silva (matrícula nº 10113), encaminhasse:

a) cópia da portaria de sua nomeação no cargo de Diretor da Escola Municipal Francisco Quirino, informando qual a carga horária cumprida semanalmente, e, ainda, em quais dias da semana e em quais turnos desempenha suas atividades, bem como disponibilize cópias de livro/folhas de registro do seu controle de frequência;

b) cópia da portaria de sua exoneração do cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS), informando qual a carga horária que era cumprida semanalmente, e, ainda, em quais dias da semana e em quais turnos desempenhava suas atividades, bem como disponibilize cópias de livro/folhas de registro do seu controle de frequência.



Em resposta (ID 62527511), o município informou que, conforme consta no Art. 104, Capítulo V, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Oeiras, há a **possibilidade de cessão para exercer função de confiança em outros órgãos da administração pública municipal, desde que observados os requisitos legais**.

Nesse contexto, salientaram que o Sr. Juscelino Mendes da Silva encontra-se regularmente cedido à Secretaria Municipal de Educação, onde desempenha, com exclusividade, o cargo de Diretor da Escola Municipal Francisco Quirino.

Ademais, dispuseram que, quanto ao ônus da remuneração, ressalta-se que, em casos de cessão para função de confiança, o Parágrafo Primeiro do Art. 104 estabelece que **os vencimentos serão de responsabilidade do órgão de lotação atual do servidor**.

Em anexo, encaminharam cópia da Portaria nº 332/2025, datada de 12/05/2025, a qual realiza a cessão do mencionado servidor, assim como da Portaria nº 207/2225, datada de 10/01/2025, que nomeia o Sr. JUSCELINO MENDES DA SILVA para exercício do Cargo de Diretor da Escola Municipal Francisco Quirino.

Despacho de ID 62528213 em que foram solicitadas informações e documentações complementares à Prefeitura Municipal de Oeiras/PI. No entanto, sem manifestação, conforme certidão de ID 62698152.

Novamente, novo despacho de ID 62818982, solicitando informações e documentações à Prefeitura Municipal de Oeiras/PI.

Em resposta pela municipalidade, ID 63030869, foi encaminhada a portaria de cessão (Portaria nº 332/2025) que, apesar de ter data posterior ao ato administrativo que o nomeou como diretor da Escola Municipal Francisco Quirino, aponta a retroatividade dos efeitos à data de 02/01/2025, na forma de seu art. 2º. Relatado que a referida portaria de nomeação, datada em 10/01/2025, deverá observar efeitos retroativos, conforme art. 3º, à data de 02/01/2025.

Despacho de ID 63031348 em que foi feita nova solicitação de informações à Prefeitura Municipal de Oeiras. No entanto, foi certificado resultado negativo, ID 63383894.

Portaria de instauração do presente procedimento acostada ao ID 63385126, reiterando a solicitação de informações retro.

Em resposta, ID 63395465, foi informado que, no que diz respeito à execução das atividades inerentes ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, o efetivo exercício funcional do investigado, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde / Agente de Saúde – Zona Urbana, foi até a data de 31/12/2024, com carga horária de 40h semanais, sob vínculo efetivo, e que ele se encontra atualmente cedido à Secretaria Municipal de Educação, não exercendo suas funções na Secretaria de Saúde durante o período da cessão.

Quanto ao cargo atualmente ocupado pelo servidor em comento, a partir de janeiro de 2025, o servidor passou a exercer a função de diretor da Escola Municipal Francisco Quirino, com carga horária de 40h semanais. Enviado registro de ponto.

Juntada por esta Promotoria de Justiça de folha de pagamento extraída pelo Portal do Conveniado do TCE/PI em que se percebe o recebimento de remuneração como professor – C/V – 25H e agente comunitário de saúde pelo Sr. Juscelino Mendes da Silva, de janeiro a maio de 2025.

É o relatório.

Em regra, a Constituição Federal veda à acumulação de cargos públicos, permitindo-a, excepcionalmente, nas seguintes hipóteses previstas no seu artigo 37.

Vejamos:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Conforme se depreende da análise das documentações carreadas aos autos, verificou-se que o Sr. Juscelino Mendes da Silva exerce as seguintes funções:

a) Professor – C/V – 25h, com vínculo efetivo, e função de diretor da Escola Municipal Francisco Quirino, com carga horária de 40h semanais;

b) Agente comunitário de Saúde, vínculo efetivo, na Secretaria de Saúde de Oeiras-PI, com jornada semanal de 40 horas.

Nesse aspecto, convém mencionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

1. A Constituição Federal estabelece como regra a impossibilidade da acumulação de cargos públicos, permitindo-a, excepcionalmente, apenas quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses de exercício de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico e de dois cargos privativos de profissionais de saúde, sendo certo que cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de ensino médio.

2. Para o exercício da profissão de agente comunitário de saúde é exigido apenas o nível fundamental de escolaridade, o que afasta o enquadramento do cargo como técnico, já que pode ser exercido por profissional de qualquer área de formação acadêmica, ou mesmo sem nenhuma formação educacional para além da elementar.

3. O fato de a Lei n. 11.350/2006, que regulamenta a atividade do agente comunitário de saúde, determinar como requisito para o ingresso no cargo a conclusão, com aproveitamento, de curso introdutório de formação inicial e continuada (art. 6º, II) não caracteriza o cargo como de natureza técnica ou científica.

4. Não havendo a comprovação de que um dos cargos ocupados é técnico ou científico, não há direito à acumulação com o cargo de professor. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.602.494 /DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18 /11/2019, DJe de 2/12/2019).

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO REINTEGRATÓRIA DE CARGO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS . PROFESSOR E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ . RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança (processo nº 0800769-47.2022 . 8.18.0027), onde o Agravante requereu, em síntese, que a autoridade coatora a reintegrar ao cargo de professor para o qual foi inabilitado, em razão da suposta vedação de acumulação do cargo com o de agente comunitário. 2 . A Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos XVI e XVII, dispõe acerca da possibilidade de cumulação de cargos públicos, estabelecendo ser vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, incluindo como exceção, quando houver compatibilidade de horários, a hipótese inciso XI, b: a de um cargo de professor com outro técnico ou científico. 3. Para o exercício da profissão de agente comunitário de saúde é exigido apenas o nível fundamental de escolaridade, nos termos da Lei nº 11.350/2006, o que, numa análise preliminar, característica da fase em que se encontra o processo de origem, afasta o enquadramento do cargo como técnico, já que pode ser exercida por profissional de qualquer área de formação acadêmica, ou mesmo sem nenhuma formação educacional para além da elementar . 4. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça assentado em precedentes semelhantes e recentes, onde se discutiu sobre a natureza do cargo de agente comunitário de saúde com vistas a aferir a possibilidade de cumulação perante as regras constitucionais



Diante do exposto, verifica-se que os cargos ocupados pelo Sr. Juscelino Mendes da Silva não se enquadram nas hipóteses excepcionais previstas na Constituição Federal.

Isto posto, **DETERMINO RECOMENDE-SE, pessoalmente**, ao Sr. Juscelino Mendes da Silva, com endereço na Rua Treze de Maio, nº 90, Bairro Rosário, município de Oeiras/PI, bem como há registro nos sistemas de contato telefônico (89) 99415-4200, para que, **IMEDIATAMENTE, pare de acumular ilegalmente cargos públicos**, fazendo opção por um dos cargos, de modo que não mais infrinja, assim, a regra constitucional prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal, que excepciona a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Pois, conforme documentação colacionada aos autos presentes autos o referido senhor atualmente acumula 02 (dois) cargos públicos remunerados, sendo um cargo efetivo de professor e um cargo efetivo de agente comunitário de saúde, violando dispositivo da Constituição Federal, tendo em vista que o cargo de agente comunitário de saúde não se enquadra como um cargo técnico.

FIXA-SE o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, para que o destinatário se manifeste acerca do acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI, através do e-mail *secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br* as providências adotadas e a documentação hábil a comprovar o seu fiel cumprimento.

Ademais, **DETERMINO REQUISITE-SE** à Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, no tocante ao servidor Juscelino Mendes da Silva, apresente manifestação fundamentada acerca dos fatos aportados nesta Promotoria de Justiça, notadamente ao acúmulo de cargos pelo supracitado servidor. Pois, conforme documentação colacionada aos presentes autos o referido senhor acumula 02 (dois) cargos públicos remunerados, sendo um cargo efetivo de professor e outro cargo efetivo de agente comunitário de saúde, não se enquadrando nas hipóteses excepcionais previstas na Constituição Federal, bem como informe quais medidas serão adotadas a fim de regularizar a situação, encaminhando documentação apta a comprovar o alegado.

CUMRA-SE, SERVINDO ESTE DE DETERMINAÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO
Promotora de Justiça
Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI